



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.000289/98-36
Recurso nº. : 119.002
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : DARIO DE CARVALHO FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.950

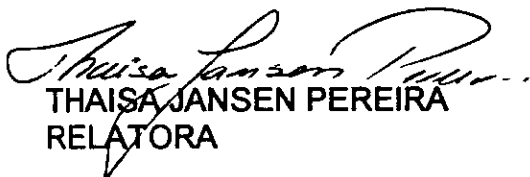
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Não se admite a retificação da declaração a pedido do contribuinte, quando, mesmo comprovado erro cometido, ele já tiver sido notificado pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARIO DE CARVALHO FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000289/98-36
Acórdão nº. : 106-10.950
Recurso nº. : 119.002
Recorrente : DARIO DE CARVALHO FIGUEIREDO

RELATÓRIO

DARIO DE CARVALHO FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, da qual tomou ciência em 04/01/98 (fls. 31), por meio do recurso protocolado em 26/01/99 (fls. 32).

O contribuinte deu entrada no requerimento de fls. 01 e 02, com a intenção de ver atendido o seu pedido de retificação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1997, entregue no prazo (30/04/97).

Explica que por estar aguardando algumas informações, relativas à venda e compra de veículos, que não chegaram a tempo, e ainda pelo nervosismo de ver chegando o prazo final para a entrega da declaração, aliado a problemas inesperados em seu computador, acabou por encaminhar à Secretaria da Receita Federal, sua DIRPF/97 no modelo simplificado, quando o correto seria o completo, que lhe valeria restituição (R\$ 306,14), ao invés de imposto a pagar (R\$ 305,23). Justifica ainda que sempre entregou pelo modelo completo, que é o que sempre se ajusta melhor à sua situação.

Em análise do pedido de retificação, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis decidiu por indeferi-lo, argumentando que as alegações do contribuinte não justificavam a troca de formulário, vez que o prazo fixado para a entrega é suficiente para que sejam tomadas todas as providências necessárias; o programa dá, desde o início, opção de escolha do tipo de declaração, se no modelo completo ou no simplificado; o relato do contribuinte não confere com os dados registrados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quanto ao horário. Cita ainda o Ato Declaratório Normativo nº 24/96, da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que estabelece "...que não é permitida

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000289/98-36
Acórdão nº. : 106-10.950

a retificação de declaração de rendimentos pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracteriza uma mudança de opção e não erro cometido na declaração”.

Inconformado, o Sr. Lucas Cardoso da Silva Filho apresenta sua impugnação (fls. 20 a 22) onde afirma que não se trata de retificação para mudança de formulário, mas sim com a motivação de corrigir erro (ausência de dados relativos às deduções e a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e física) na declaração apresentada tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por sua vez, decidiu por indeferir a retificação pleiteada arguindo:

- Que do ADN COSIT/SRF nº 24/96 pode-se deduzir que a simples troca de formulário, quando é facultada a sua escolha, não motiva o deferimento de retificação de declaração. Os erros de preenchimento, porventura cometidos quando da elaboração da declaração, podem ser reparados utilizando-se do mesmo tipo de formulário, não implicando sua substituição;
- Que o contribuinte, por ter auferido rendimentos inferiores ao limite imposto pela legislação, tinha a possibilidade de optar pelo modelo simplificado e assim o fez, não configurando portanto erro.

Em seu recurso, o Sr. Dario de Carvalho Figueiredo alega que o sistema da Secretaria da Receita Federal “deve ter” considerado a declaração no modelo simplificado e que se tivesse preenchido em formulário esses problemas não teriam acontecido. Solicita que seja aceita a retificadora e que não seja considerada como simples troca de formulário.

Consta do processo o depósito de garantia de instância às fls. 33.

É o Relatório.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000289/98-36
Acórdão nº. : 106-10.950

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 880 do RIR/94 prevê:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

A argumentação de que não houve erro na declaração, não pode ser aceita como razoável, uma vez que não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar, porque desejam efetivamente pagar mais do que é devido à União. Seria mais uma doação ao Estado do que pagamento do tributo devido.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000289/98-36
Acórdão nº. : 106-10.950

Assim, há que se entender que erro de fato existiu, porém verifica-se às fls. 18, que a notificação (fls. 05) foi enviada na data de 18/06/97, portanto mesmo sem constar a data da ciência do contribuinte no Aviso de Recebimento, pelas regras do Decreto nº 70.235/72, o Sr. Dario teve conhecimento dela antes do pedido de retificação (30/10/97) Assim conforme preceitua o Código Tributário Nacional, não se admite a retificação nesta condição.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA